

404
AO EXPEDIENTE DO DIA
de _____ de _____
PRESIDENTE



Projeto de Lei que altera o P.C.C.R.

(Lei nº 8.290/2007)

AO EXCELENTÍSSIMO DIA
de
de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência



Rua Prof^o Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0857/13-TCE-GAPRE

João Pessoa, 08 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ricardo Marcelo
Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba

Assunto: **Mensagem encaminhando Projetos de Lei**

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, e no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado da Paraíba, encaminho à elevada deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, dois Projetos de Lei relacionados às remunerações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

O primeiro deles estabelece a data-base dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e, concomitantemente, fixa o percentual de revisão geral anual a vigorar no período de 01/07/2013 a 30/06/2014.

A escolha do mês de julho de cada exercício para fixação da data-base e, em consequência, para efetuar a revisão geral anual, tem como escopo proporcionar à Direção do Tribunal informações econômico-financeiras relativas à atividade econômica do País e do Estado da Paraíba no decorrer do primeiro quadrimestre de cada exercício financeiro, inclusive sobre o comportamento da Receita Corrente Líquida e das Despesas com Pessoal, tanto do próprio Ente, como, especificamente, do próprio Tribunal, e, paralelamente, quanto aos recursos orçamentários previstos nos instrumentos de planejamento LDO e LOA, respectivamente, possibilitando uma análise mais acurada das variáveis orçamentárias e financeiras que interagem na Administração Pública.

No que diz respeito ao índice a ser aplicado a partir de 1º de julho de 2013, a título de revisão geral anual a que alude o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tomou-se como parâmetro referencial a variação do IPCA nos últimos doze meses (julho/2012 a junho/2013), que, de acordo com o IBGE, atingiu 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento). Tendo em vista as limitações orçamentárias do presente exercício, segundo as análises efetivadas por nossa assessoria, chegou-se ao patamar proposto de 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento), aprovado pelos membros desta Corte de Contas, bem assim pelas entidades representativas dos servidores do Tribunal (SINDCONTAS e ASTCON).

Gere
08/10



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Prof^o Geraldo Von Schsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br



A adoção desse índice de preços se deveu, por um lado, à metodologia com que ele é aferido, a nosso ver a que melhor espelha as variações dos preços relativos de produtos e serviços produzidos e consumidos no país e, de outra banda, por ser esse o índice de preços utilizado pela LDO/2014 do Estado da Paraíba, como sendo o indexador das propostas orçamentárias para o próximo exercício fiscal, a exemplo dos dois exercícios anteriores.

O segundo Projeto de Lei que ora encaminho, versa sobre algumas modificações a serem introduzidas na Lei 8.290/2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, objetivando adequá-lo à fixação da data-base, bem como para instituir a progressão de níveis para os cargos isolados do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares Básicos e, ainda, para igualar o percentual do Adicional de Representação, incidente sobre os vencimentos dos servidores dos Grupos Ocupacionais Serviços Auxiliares Básicos, Serviços Auxiliares de Nível Médio e Apoio Graduado, àquele já concedido aos integrantes do Grupo Ocupacional Controle Externo, passando, no caso, de 200% (duzentos por cento) para 241% (duzentos e quarenta e um por cento). Trata-se de uma reivindicação de longa data daqueles Grupos Ocupacionais, cuja legitimidade e pertinência já havia sido reconhecida por outras gestões do Tribunal, porém, por força de vedações relacionadas aos postulados da LRF (arts. 19 e 20), não havia sido implementada anteriormente.

Cumpre-me, ainda, destacar que as Despesas com Pessoal desta Corte encontram-se, no momento, bastante abaixo do limite prudencial estabelecido na LRF, conforme Relatório de Gestão Fiscal – primeiro quadrimestre/2013 – publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB e, de acordo com as previsões quanto à repercussão total dos efeitos financeiros decorrentes da aprovação dos dois Projetos de Lei mencionados, tal limite continuará sendo respeitado, o mesmo ocorrendo com o total das Despesas com Pessoal aprovado para este exercício pela Lei Orçamentária Anual em vigor.

Agradecendo desde já o prestimoso e imprescindível apoio de Vossa Excelência e de vossos ilustres pares, reitero os protestos de minha elevada estima.

Atenciosamente,

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Projeto de Lei nº NN , de DD , de MMM de 2013

1.090/13 08-10-13
AD EXPEDIENTE BO DIA
08 de 2013
Assinatura



Altera dispositivos e Anexos da Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.

§ 2º. O adicional de representação incidirá sobre o respectivo vencimento do servidor e corresponderá a dois inteiros e quarenta e um centésimos.

Art. 14. Incidirão sobre o vencimento e a GPCEX atribuída aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, as revisões gerais anuais, na forma estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Art. 24. Para efeito de progressão, cada cargo isolado ou classe de carreira do Quadro Permanente será constituída de dezessete níveis de vencimento, que se diferenciarão pelo equivalente a um por cento, aplicável sobre o valor do vencimento, respectivamente, do cargo isolado ou do nível inicial da classe.

Art. 2º. O Anexo II da Lei Estadual nº 8.290/2007 passa a vigorar acrescido do seguinte cargo:

②

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre Requisitos e atribuições
Assessor Bombeiro Militar	01	TC-COM-03-F	Nota 9-A

Nota 9-A

ASSESSOR BOMBEIRO MILITAR

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, com aquiescência de seu Comando.

Atribuições: estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico; Prevenir incêndios e comandar os procedimentos iniciais nos momentos de emergência; Desempenhar atividades educativas de prevenção e combate a incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente, dentre outras correlatas a sua competência; Realizar inspeções, análise das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações; Realizar a formação de brigadas de incêndios; coordenar treinamentos de evacuação; Levantamento das cargas de incêndios e áreas de risco no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, sendo esta atividade de natureza bombeiro-militar.

Art. 3º. O Anexo V da Lei Estadual nº 8.290/2007, que prevê a tabela de vencimentos, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Cargos em Comissão (TC-COM)	Código	Vencimento
Assessor Bombeiro Militar	TC-COM-03-F	1.600,00

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2013.

APROVADO O PROJETO DE LEI
COM OS PARCELOS FAVORÁVEIS
A PROPOSTURA PROFERIDA PELOS
DEPUTADOS JANDUHY CARNEIRO
PELA CCJ E RANIERY PAULINO
DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO NA
ORDEN DO DIA, 09 DE OUTUBRO
DE 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.690/13
Em 07 / 10 / 2013

Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08 / 10 / 2013

Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08 / 10 / 2013.

Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08 / 10 / 2013

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2013

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em 09 / 10 / 2013.

[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

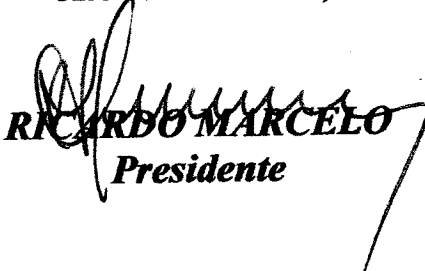
Ofício nº 931 /2013

João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.690/2013, de autoria do Tribunal de Contas do Estado que "Altera dispositivos e Anexos da Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 931 /2013

PROJETO DE LEI Nº 1.690/2013

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Altera dispositivos e Anexos da Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

§ 2º O adicional de representação incidirá sobre o respectivo vencimento do servidor e corresponderá a dois inteiros e quarenta e um centésimos.

.....

Art. 14. Incidirão sobre o vencimento e a GPCEX atribuída aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, as revisões gerais anuais, na forma estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal.

.....

Art. 24. Para efeito de progressão, cada cargo isolado ou classe de carreira do Quadro Permanente será constituída de dezessete níveis de vencimento, que se diferenciarão pelo equivalente a um por cento, aplicável sobre o valor do vencimento, respectivamente, do cargo isolado ou do nível inicial da classe

.....

Art. 2º O anexo II da Lei Estadual nº 8.290/2007 passa a vigorar acrescido do seguinte cargo:

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre Requisitos e atribuições
Assessor Bombeiro Militar	01	TC-COM-03-F	Nota 09-A

Nota 9-A

ASSESSOR BOMBEIRO MILITAR

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, com aquiescência de seu Comando.

Atribuições: estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico; Prevenir incêndios e comandar os procedimentos iniciais nos momentos de emergência; Desempenhar atividades educativas de prevenção e combate a incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente, dentre outras correlatas a sua competência; Realizar inspeções, análise das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações; Realizar a formação de brigadas de incêndios; coordenar treinamentos de evacuação; Levantamento das cargas de incêndios e áreas de risco no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, sendo esta atividade de natureza bombeiro-militar.

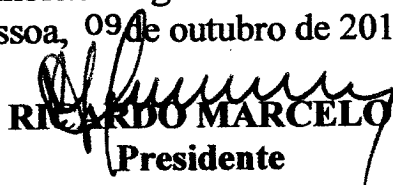
Art. 3º. O Anexo V da Lei Estadual nº 8.290/2007, que prevê a tabela de vencimentos, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Cargos em Comissão (TC-COM)	Código	Vencimento
Assessor Bombeiro Militar	TC-COM-03-F	1.600,00

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2013.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de outubro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 931/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.690/2013

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: Altera dispositivos e Anexos da Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 10 / 10 / 2013
Nome: Zilma